



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	19	04 / 2002
Rubrica		

292

Processo : 10880.010474/99-41

Acórdão : 202-13.200

Recurso : 116.893

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : CORUJA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL - A Lei nº 10.034/2000 autorizou a opção pela Sistemática do **SIMPLES** às pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestados até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso do recorrente.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CORUJA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olimpio Holanda, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010474/99-41

Acórdão : 202-13.200

Recurso : 116.893

Recorrente : CORUJA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, como se vê às fls. 12, tem por objeto social a educação fundamental.

Ao fundamento de que tal atividade se assemelharia à de professor e, portanto, esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a Recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 16).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor;
- c) não exerce atividade de professor;
- d) preenche todos os requisitos para enquadramento no SIMPLES, notadamente os do art. 5º da Lei nº 9.137/96; e
- e) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, às fls. 25/32, em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge as sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010474/99-41
Acórdão : 202-13.200
Recurso : 116.893

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 34/44, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação. Traz à colação a Recorrente, ainda, cópia de sentença em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Sociedades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SINDELIVRE, através da qual se concedeu a segurança pretendida para o fim de assegurar o direito de os associados da Impetrante se inscreverem no SIMPLES independentemente de preencherem os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.317/96, sem provar, contudo, estar a tal sindicato associada, bem como estar relacionada nos autos da medida judicial antes referida.

É o relatório.

35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010474/99-41
Acórdão : 202-13.200
Recurso : 116.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

A controvérsia restou prejudicada, pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que, em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei 10.034/2000.

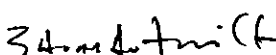
Este é o caso da Recorrente.

Esclareço, por oportuno, em que pese a propositura de medida judicial pela Contribuinte, tendo por objeto a mesmíssima questão discutida nestes, importe, de ordinário, em renúncia à via administrativa, tenho para mim que, no caso, esta renúncia ficou superada pelos claríssimos termos da Instrução Normativa acima mencionada.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113795 e determinar a não exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT